

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0737/88  
INTERESSADA: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO SANTA INÊS  
LOCALIDADE: SÃO PAULO  
ASSUNTO: MENSALIDADES DO 1º SEMESTRE DE 1988  
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR  
RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO CUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
INDICAÇÃO CENE-CEE N° 17/89  
APROVADA EM 18/01/89  
Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Nos presentes, autos a Escola de Ensino Supletivo Santa Ines, sediada em São Paulo, Capital, solicita aprovação dos preços fixados para as mensalidades do 1º semestre de 1988.

2. APRECIÇÃO:

A análise da evolução de preços, estabelecida pela Deliberação CEE n° 04/88 demonstrou que a instituição praticou percentuais de aumento superiores ao permitido nas mensalidades do 2º semestre de 1987.

Baixado o processo em diligência, para a anexação da competente Deliberação autorizativa, a requerente juntou exposição de motivos, justificando que a cobrança a maior decorreu da adequação dos preços cobrados a menor nos meses anteriores.

Carece de fundamento legal tal afirmativa. Quando o estabelecimento de ensino deixa de praticar os valores máximos permitidos pela legislação, não adquire o direito' de em ocasiões futuras, quando julgar conveniente, utilizar, como base de cálculo, o 'quantum' que poderia ter aplicado, mas não o fez.

Se assim fosse aceito, estaria sendo instituído um novo tipo de gerenciamento da microeconomia escolar: o da poupança de valores, a ser aplicada quando conviesse, com graves prejuízos para a clientela, apanhada de surpresa com a aplicação de índices acumulados.

Argui, também, a requerente, o direito adquirido, por decurso de prazo, aprovado pelo E. Conselho Federal de Educação, no Parecer P1 n° 03/88, de autoria do ilustre Conselheiro e jurista Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Igualmente, incabível, na espécie a alegação, pois o decurso de prazo, hoje "sub-judice", diz respeito apenas e tão somente aos casos de pedidos de correção de defasagem ou de reajuste extraordinário não apreciados pelo Conselho de Educação competente após 60 dias de sua protocolização. E não consta que seja este o caso da requerente.

Na parte referente as mensalidades de janeiro, fevereiro e março de 1988, onde a requerente esclarece que, embora tivesse os benefícios da "liberdade vigiada", prevista no Decreto n° 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, cabe esclarecer que se tinha o direito e dele não fez uso era porque não necessitava, decaindo, portanto, da condição de fazê-lo a "posterior!", a título de ressarcimento por eventuais perdas.

Além do mais, apenas a título de ilustração, a mensalidade de janeiro não estava liberada. Vigia, na época, a Deliberação CEE nº 52/87, aprovada pelo E. CEE/SP em 22 de dezembro de 1987 e homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, em 14 de janeiro de 1988, a qual determinava a forma de cálculo da mensalidade de janeiro de 1988.

O Decreto nº 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, estabeleceu o sistema de "liberdade vigiada", ou seja, a fixação das mensalidades pelas mantenedoras, compatibilizando os preços com os custos e com o capital investido.

Vigorou, o referido Decreto, até 14 de abril de 1988, quando foi revogado pelo Decreto nº 95.921, que fixou novas diretrizes para fixação e cobrança de mensalidades.

Inexiste, portanto, qualquer posição deste relator, inaceitável pela requerente, conforme afirmativa de fls. 14, pois a infração ao texto legal em momento algum gera o direito adquirido, devendo, conforme prevê a legislação promover-se a adequação dos valores cobrados indevidamente, de acordo com a mesma legislação.

Pode, entretanto, a requerente, buscar seu equilíbrio econômico financeiro, através do "reajuste extraordinário", previsto no Decreto nº 95.921/88 e na Deliberação CEE nº 07/88, ou por acordo com a comunidade discente, através dos seus representantes legais, forma também prevista nos textos supramencionados.

### 3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando o estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87, na Deliberação CEE nº 20/87, na Deliberação CEE nº 32/87, no Decreto nº 93.911/87, no Decreto nº 95.720/88 e no Decreto nº 95.921/88, que regulam a matéria, concluo pela fixação dos valores cobrados pela instituição requerente nos seguintes preços máximos, nos cursos abaixo discriminados, devendo, eventuais importâncias cobradas a maior, ser devolvidas ou compensadas na conformidade da legislação que rege a matéria:

#### Suplência 1º Grau:

Valor autorizado para o 2º semestre/86 .....	Cz\$ 1.373,68
Valor cobrado no 1º semestre/87 .....	Cz\$ 2.508,06 (82,57%)
Valor para cálculo das mensalidades do 2º sem./87 ....	Cz\$ 3.392,98 (147%)
Julho/Agosto/87 .....	Cz\$ 791,69
Setembro/87 .....	Cz\$ 847,11
Outubro/87 .....	Cz\$ 906,41
Novembro/87 .....	Cz\$ 969,86
Dezembro/87 .....	Cz\$ 1.086,24
Janeiro/88 (Del. CEE nº 32/87).....	Cz\$ 1.303,48
Fevereiro/88 (Dec. nº 95.720/88) .....	Cz\$ 1.613,00
Março/88 (Dec. nº 95.720/88) .....	Cz\$ 2.460,00

Abril/88 (Dec. n° 95.921/88)..... Cz\$ 2.858,00  
Maio/88 ..... Cz\$ 3.320,71

Suplência 2º Grau:

Valor autorizado para o 2º sem./86 ..... Cz\$ 1.984,24  
Valor cobrado no 1º sem./87 ..... Cz\$ 3.620,86 (82,48%)  
Valor para cálculo das mensalidades do 2º sem./87..... Cz\$ 4.901,07 (147%)  
Julho/Agosto/87..... Cz\$ 1.143,57  
Setembro/87 ..... Cz\$ 1.223,62  
Outubro/87 ..... Cz\$ 1.309,28  
Novembro/87 ..... Cz\$ 1.400,92  
Dezembro/87 ..... Cz\$ 1.569,04  
Janeiro/88 (Del. CEE n° 32/87)..... Cz\$ 1.882,84  
Fevereiro/88 (Dec. n° 95.720/88)..... Cz\$ 2.182,00  
Março/88 ..... Cz\$ 3.330,00  
Abril/88 (Dec. n° 95.921/88) ..... Cz\$ 3.869,00  
Maio/88 ..... Cz\$ 4.495,39

Tomando-se como referência os valores do mês de maio de 1988, as parcelas posteriores sofrerão os incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto n° 95.921, de 14 de abril de 1988.

São Paulo, 13/12/88

a) Geraldo Mugayar Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente